

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

A

**Universidade Federal do Piauí – UFPI.**

**Pró-Reitoria de Administração**

**Coordenadoria Permanente de Licitação**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 16/2017**

**Processo Administrativo nº 008739/2016-83)**

A WWW Suprimentos Eireli – EPP empresa estabelecida na Rua Ribeiro de Brito, 1.002 – sala 114 – Boa Viagem Recife/PE, CNPJ 10.443.391/0001-72, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 16/2017**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

O edital, que é o instrumento vinculatório do certame, traz a exigência no seu descritivo de que somente uma empresa no Brasil detém o produto, ou seja, do jeito que está o edital atende somente uma empresa no Brasil.

## **I. DOS FATOS**

**A Universidade Federal do Piauí – UFPI**, publicou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço, com a finalidade é o Registro de preços para aquisição de MOBILIARIOS, ELETRODOMESTICOS, ELETROELETRONICOS e UTENSILIOS DOMESTICOS para suprir demanda de setores diversos e campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, ocorre que, conforme se pode verificar da análise aos Anexos do presente edital, em ralação aos itens 196 e 197, as especificações referem-se a produtos de fabricação exclusiva da empresa USE MÓVEIS. Sendo descritivos estes inclusive idênticos aos especificados em outras prefeituras, Universidades Federais e

---

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

RECIFE/PE CEP 51021-310

E-MAIL: [wsuprimentos@hotmail.com](mailto:wsuprimentos@hotmail.com)/ [pioneira01@gmail.com](mailto:pioneira01@gmail.com) FONE /FAX (081) 3031-0438

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

Institutos Federais e que constatado o direcionamento dos mesmos foram impugnados e deferidos pela prefeitura, vez que fere os diversos princípios, principalmente, o da impessoalidade. Destacamos também a questão da apresentação da amostra com um prazo muito curto por se tratar de produto exclusivo.

## **II. DOS VÍCIOS NAS ESPECIFICAÇÕES:**

Ao acessar o site da empresa USE MÓVEIS, pode-se observar que a referida empresa produtora exclusiva do produto constante no edital.

É sabido pelo mercado também que a empresa USE costuma apresentar orçamentos varias outras empresas aos órgãos com os descritivos dela (USE) para camuflar, com intuito de ficar claro para o órgão que o descritivo não é da empresa USE. Mas o mercado já sabe que é uma manobra da empresa USE, pois na maioria das vezes são empresas que dão cobertura a USE MÓVEIS no processo.

O direcionamento para um só fabricante, quando no Brasil existem mais de 300 fabricantes de móveis escolares e corporativos, alguns com certificação internacional, demonstra que a **Universidade Federal do Piauí – UFPI**, intenciona realizar contratação sem observância dos princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, competitividade e outros tantos, conforme tratar-se-á adiante.

## **III. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a **“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”**. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia contra a descrição dos itens mencionados anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil, por exemplo: Desk Móveis Escolares, Incomol Ind e Com de Móveis Ltda, Movesco, Realplast, Flexbase, Milanflex, Minasflex, entre outras.

**MARÇAL JUSTEN FILHO**, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** “*é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento*”.

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que “*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”.

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

## **IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva de uma das possíveis competidoras, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

**Diante disto solicitamos que as medidas solicitadas no edital sejam aproximadas e similares para abrir o campo da disputa para várias empresas.**

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

## **V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

---

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

RECIFE/PE CEP 51021-310

E-MAIL: [wsuprimentos@hotmail.com](mailto:wsuprimentos@hotmail.com)/ [pioneira01@gmail.com](mailto:pioneira01@gmail.com) FONE /FAX (081) 3031-0438

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

## **VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa e suas revendedoras, **viola** a Administração Pública o princípio da impessoalidade. Note-se que o objeto da licitação traz especificações verificáveis apenas em produto da linha de fabricação da empresa USE MÓVEIS razão pela qual apenas esta e suas revendedoras estariam aptas a competir.

Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

## VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

**MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO**, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênesis Editora, 1993, diz que “a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais”.

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

**DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: “O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público”.

**Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico.** A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que estes itens identificados possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares,

# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

medidas aproximadas não haverá como nós participarmos do certame. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz “...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração”. (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que “observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame”.

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: “O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário...”

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: “...4. A par disso, **mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP**, salvo se as especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão:

---

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

RECIFE/PE CEP 51021-310

E-MAIL: [wsuprimentos@hotmail.com](mailto:wsuprimentos@hotmail.com)/ [pioneira01@gmail.com](mailto:pioneira01@gmail.com) FONE /FAX (081) 3031-0438



# WWW. SUPRIMENTOS EIRELI- EPP

*ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados..." (grifo nosso)*

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.

## **VIII. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Impugnante seja o **certame realizado com aceitabilidade de medidas aproximadas e similares e que se aumente o prazo para apresentação de amostra para no mínimo 10 dias**, por se tratar uma quantidade grande de itens para que no caso de uma licitante de fora do estado do Piauí seja a vencedora, tenha tempo hábil de confecção e envio das mesmas, e caso não seja deferido requer, ainda, seja declarado nulo o Edital da Licitação N.º 16/2017, na parte atinente às descrições do termo de referencia permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com a observância do Princípio da Competitividade em seu grau máximo!!!

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Por ser de Direito, pede deferimento.

Recife, 20 de junho de 2017.

  
LERIZETE MARIA DA CRUZ  
CPF: 754.542.974-53



---

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

RECIFE/PE CEP 51021-310

E-MAIL: [wsuprimentos@hotmail.com](mailto:wsuprimentos@hotmail.com)/ [pioneira01@gmail.com](mailto:pioneira01@gmail.com) FONE /FAX (081) 3031-0438